

Proc. 10.371/39

(CJT-129/11)

1941

CG/AT

Não pode o empregador, sob o pretexto de falta de habilitações, rebaixar, reduzindo os salários, o empregado garantido por estabilidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Sebastião Rodrigues Seabra contra a Estrada de Ferro Araraquara e em que o reclamante opõe embargos ao acórdão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação:

Sebastião Rodrigues Seabra, com mais de 10 anos de serviço na Estrada de Ferro Araraquara, reclamou ao enr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio contra o ato da empresa, que o rebaixava de cargo com redução de salários.

Ouvida a empresa, alegou, como justificativa de seu ato, falta de habilitações do reclamante para exercer as funções dos cargos mais elevados a que havia sido promovido.

Indo os autos à apreciação da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, resolveu a mesma julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de não a ter o reclamante apresentado a tempo e ter sido o rebaixamento motivado por exigências administrativas.

Não se conformando, com tal decisão, o reclamante opõe embargos ao acórdão, demonstrando que o ato da Estrada ferida a estabilidade em que se achava, visto que diminuiria as vantagens econômicas de que já gozava, além de não ter havido qualquer motivo para a medida da Estrada, pois as promoções que obtivera foram produto de seus merecimentos.

Contestando os embargos, alega a empresa, preliminarmente, terem sido os mesmos opostos fora de prazo, articulando matéria de fato, sem estarem acompanhados de documento novo, e, no mérito, ter ocorrido motivo justo para o rebaixamen

to e conseqüente redução de salários, visto que não possuía o embargante habilitações para o exercício das funções de cargo mais elevado.

Opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando pelo recebimento dos embargos, por não se ter apoiado o acórdão embargado em ponto que pudesse justificar o ato da embargada.

Isso posto, e:

CONSIDERANDO que os embargos foram apresentados fora do prazo, tendo, porém, o embargante, justificado o exequese, e havendo a Câmara, anteriormente, feito baixarem os autos em diligência, para ouvir a embargada;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a embargada, a matéria articulada é de direito, eis que se trata de estabilidade e seus efeitos, cujo elemento garantidor - tempo, não é contestado;

CONSIDERANDO que, contando, o reclamante, mais de dez anos de serviço na mesma empresa, nenhuma redução de vantagens econômicas poderia sofrer, pois a redução afeta a estabilidade em cujo gozo se achava;

CONSIDERANDO que as alegações de falta de habilitações não merecem acolhida, primeiro porque as constantes promoções do embargante demonstram o contrário, segundo porque, si trazidas para o terreno das justas causas (falta grave), somente em inquérito poderia ser provada, e,

CONSIDERANDO que não ocorreu a prescrição, quer quanto ao direito de restauração da situação anterior, quer quanto à percepção da diferença de salários deixada de perceber, em virtude do rebaixamento, porquanto o último rebaixamento se deu a 7 de outubro de 1935, e sua reclamação foi apresentada a 14 de junho de 1939;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (quatro contra três), conhecer dos embargos, e, no mérito,

~~também por maior~~ (e eis contra um), receber os embargos para determinar a restauração dos vencimentos mais elevados após a aquisição da estabilidade, com direito à percepção da diferença deixada de receber, a partir do rebaixamento, ressalvada à Estrada a faculdade de atribuir ao embargante funções compatíveis com seu grau de habilitação, desde que tais funções não importem em humilhação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941.

a) Araújo Castro	Presidente
a) Cupertino Gusmão	Relator
a) Dorval Lucarda	Procurador

Assinado em 5/ 1 / 42.

Publicado no Diário Oficial em 16 1 / 42